

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS.

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO –
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º 004/2017 E PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 009/2017.**

PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal n.º 8.666/93. Singularidade do serviço. Notória especialização. Possibilidade jurídica, observadas as recomendações necessárias contidas neste Parecer.

Trata-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **R A S DE BARROS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º CNPJ nº 01.682.935/0001-68, com sede na Tv. Nazaré, 612, Bairro São Vicente, n.º 612, Cep: 68.721-000, Cidade de Salinas - Estado do Pará, objetivando a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de Contabilidade Pública, compreendendo a elaboração de folha de Pagamento dos Servidores da Câmara Municipal de Paragominas. Bem como, a prática de todos os atos consequentes da folha de Pagamento, como:

- 1) Elaboração de relatórios com demonstrativos das Despesas com pessoal;
- 2) Geração e acompanhamento de Processos de Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, relativo aos arquivos da folha de pagamento – E-contas;
- 3) Preenchimento e transmissão da GFIP;
- 4) Preenchimento e transmissão de DIRF;
- 5) Preenchimento e transmissão de RAIS;
- 6) Geração de arquivos ao Instituto de Previdência Municipal;
- 7) Geração de documentos a serem publicados no Portal Transparência relativos às folhas de pagamento

Na forma do Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". O aludido diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, as assessorias ou consultorias técnicas, estudos técnicos, perícias e avaliações em geral.

Obviamente que para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislativo, faz-se necessário que estejam presentes os elementos da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.

Partindo-se para as diversas contribuições conceituais e notadamente ao que preceitua o §1º do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93, temos que "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato".

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Assim, em análise a consulta formulado pela Presidente da Câmara de Paragominas, bem como as informações colacionadas ao Processo de Inexigibilidade n.º 004/2017, entendemos ser inexigível a licitação, senão vejamos:

- a) O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de Contabilidade Pública, destinados à Câmara Municipal de Paragominas, compreendendo a elaboração computadorizada da Folha de Pagamento, bem como a prática de todos os atos consequentes a folha, na forma da legislação vigente e das exigências do TCM/PA. Os serviços pretendidos são, à evidência, singulares já que permeiam diversos outros serviços das áreas orçamentária, financeira, tributária e de recursos humanos, demandando um assessoramento especializado, singular e experiente. Portanto, os serviços a serem contratados são técnicos especializados, na forma do Art. 13, I, II e III, da Lei nº 8.666/93;
- b) A empresa **R A S DE BARROS - ME**, que irá prestar os serviços acima elencados, é detentora no seu quadro de profissionais técnicos de reconhecida capacidade, porquanto prestam ou prestaram relevantes serviços a outras pessoas jurídicas de direito público, citando como exemplo os municípios de Ipixuna do Pará, Mãe do Rio e Irituia. Impende observar que o proprietário da empresa também detém experiência profissional, consoante provam os documentos que instruem o Processo Administrativo n.º 009/2017. Ademais, restou demonstrado através dos documentos acostados ao Processo Administrativo em questão, que já se encontra consolidado um reconhecimento público da qualidade e eficiência no desempenho de atividades contábeis por parte da Empresa **R A S DE BARROS - ME**, de forma a garantir-lhe prestígio e reconhecimento no campo das atividades por ela desenvolvidas.

Desta forma, ficou consignado nos autos do respectivo Processo de Inexigibilidade que a Empresa detém aparelhamento e pessoal técnico especializado, tendo sido comprometido executar diretamente os serviços propostos. Assim, sua experiência, organização e aparelhamento, permitem concluir que dos seus estudos técnicos e efetiva orientação e execução se chegará à plena satisfação do objeto do contrato, o que evidencia, ainda, a singularidade do serviço a ser oferecido e a sua notória especialização. No presente caso, a contratação direta via processo de inexigibilidade licitatória, já que presentes os seus requisitos legais, demonstra-se, ainda, o meio legal mais recomendado diante da indispensável confiabilidade envolvida na contratação pretendida.

Ante o exposto e considerando o que preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, a Empresa **R A S DE BARROS – ME**; ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém (Pa), 08 de maio de 2017.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA

Advogado – OAB/PA 12.114